



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 202500031002170

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA

**Assunto: Dispensa de Licitação. Contratação empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para recrutamento e seleção de candidatos para vagas de emprego na AGEHAB.**

**PARECER JURÍDICO AGEHAB/PJ-11798 Nº 197/2025**

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria para recrutamento e seleção de candidatos para vagas de emprego na AGEHAB. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

**1. RELATÓRIO**

1.1. Tratam-se os autos de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para recrutamento e seleção de candidatos para vagas de emprego na AGEHAB, por meio de Dispensa de Licitação em razão do valor, tendo como critério de julgamento a Menor Taxa Administrativa, conforme especificações Técnicas descritas no Termo de Referência evento SEI (72236638).

1.2. De acordo com a tabela de apuração de preços acostada aos autos (72223859), o custo estimado da presente contratação é de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), incluindo-se todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação do serviço, conforme Planilha de Precificação evento SEI (72223859).

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 9/2025 - AGEHAB/GAAL (72175677), Termo de Referência (72236638), Pesquisas de Preços no Comprasnet (72222346), Banco de Preços (72222074), Orçamentos (72222487, 72222823 e 72227734), Documentos de Habilitação (72224992) e Requisição de Despesa nº 15/2025 - AGEHAB/GAAL (72225213).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, o NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (NACC) encaminhou os auto a esta Procuradoria Jurídica (PJ), via Despacho nº 376/2025/AGEHAB/NACC (72292418), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste, nos moldes da minuta de contrato (72261225) anexada.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

## 2.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Jurídica (PJ) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, é dever da Administração Pública **realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação**. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)).

## 2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É **dispensável** a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:  
(...)

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)**

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

(...)

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)**

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, quanto ao tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães<sup>[2]</sup>:

Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais)**, conforme verificado nos autos, na qual ficou registrado que a empresa **ASH TALENTOS LTDA**, ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (72236638) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (72236638), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DA), por meio do Despacho nº 543/2025/AGEHAB/DA (72233662), nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

## **2 – JUSTIFICATIVA:**

2.1. A AGEHAB necessita de profissionais qualificados e alinhados com suas diretrizes institucionais para atender às demandas do setor habitacional.

2.2. A contratação de uma empresa especializada visa garantir um processo seletivo eficiente, imparcial e embasado em critérios técnicos, garantindo maior assertividade na escolha dos candidatos.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*”<sup>[3]</sup>. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.2.11. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (72236638), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

## **2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais o NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (NACC), por intermédio do Despacho nº 376/2025/AGEHAB/NACC (72292418), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2024;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesa 15 Ordenador (72225213)**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(72222074, 72222346, 72222487, 72222823, 72223859)**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(72293639)**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência 72236638. Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
  - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(72293639)**
  - b) Habilitação jurídica; **(72224992)**
  - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(72224992)**

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pelo NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (NACC), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB.**

2.3.3. No que tange a **prova de regularidade fiscal** (72293639), tratada na *alínea 'a' do inciso X*, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **ASH TALENTOS LTDA, não possui débitos junto às Fazendas Públicas**, contudo, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda, **especialmente o Certificado de Regularidade do FGTS.**

2.3.4. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta no item III do Despacho nº 376/2024/AGEHAB/NACC (72292418) que "*os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão definidos em momento anterior à declaração da presente dispensa.*"

2.3.5. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pelo o NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (NACC), por intermédio do Despacho nº 376/2025/AGEHAB/NACC (72292418), pendente, apenas, a juntada da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e a atualização das certidões por ventura vencidas.

#### 2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (72261225), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016	OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.	
I - o objeto e seus elementos característicos;	✓ CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO; ✓ CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO.
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	✓ CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	✓ CLÁUSULA NONA: Das condições de pagamento ✓ CLÁUSULA OITAVA: Da dotação Orçamentária; ✓ REAJUSTE (não será necessária em razão de se tratar de taxa incidente sobre a remuneração do cargo a ser recrutado).
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	✓ CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS. ✓ CLÁUSULA QUINTA.
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não consta.
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	✓ CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE;

	✓ CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES E MULTAS.
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	✓ CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	✓ FUNDAMENTO LEGAL.
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	✓ CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, Item 10.2
X - matriz de riscos.	Não exigida.

2.4.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (72261225), de uma forma geral, **atende aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)**, **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações assinaladas adiante.**

## 2.5. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO POR DISPENSA

2.5.1. Contratações que envolvam baixo valor, via de regra, não devem ensejar a realização de procedimento licitatório, pena de o custo operacional corresponder à quantia superior à do futuro contrato.

2.5.2. Contudo, questiona-se: um contrato administrativo, celebrado com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, pode ter sua vigência prorrogada pela administração pública?

2.5.3. Diante de tal indagação faz-se necessária uma análise complementar referente ao valor envolvido na contratação, a fim de se perquirir se sua eventual prorrogação não culminaria em afronta ao processo licitatório.

2.5.4. Isso porque prorrogações sucessivas de contratos de "pequeno valor", celebrados sem licitação, poderiam resultar no dispêndio total, pela administração pública, de montante superior aos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) previstos pela Lei das Estatais, para uma mesma contratação.

2.5.5. Sobre o tema, a doutrina divide-se em duas principais correntes.

2.5.6. A primeira inclina-se ao entendimento de que a contratação por "pequeno valor" não deve se confundir com o contrato e suas eventuais prorrogações, de modo que a hipótese de licitação dispensável, prevista no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, para ser legalmente aplicada, deve apenas levar em conta o valor previsto para o período original da contratação, sem considerar as prorrogações que poderão, ou não, advir do ajuste.

2.5.7. Nesse sentido, o professor Sidney Bittencourt assevera "(...) que a dispensa licitatória nos serviços continuados deverá levar em consideração tão somente o período original."<sup>[4]</sup>

2.5.8. Todavia, a segunda corrente entende pela necessidade de se somar os valores envolvidos no "todo" da contratação, considerando as possíveis prorrogações, para fins de escolha quanto à modalidade de licitação e,

evidentemente, para enquadramento à hipótese de contratação direta por pequeno valor.

2.5.9. Esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho<sup>[5]</sup> :

A tese acima não afasta o entendimento de que a modalidade cabível de licitação é determinada a partir do valor total previsível das contratações sucessivas.

Sobre o tema, confiram-se os comentários ao art. 23, acima, que se aplicam às modalidades de licitação tradicionais. Reputa-se que a perspectiva antevista da vigência do contrato por um período de tempo superior ao inicialmente pactuado impõe a adoção de modalidade de licitação compatível com o somatório dos valores dos períodos máximos admitidos. Então, deverá produzir-se a soma dos valores dos 60 meses para determinar a modalidade cabível, ainda que a licitação tenha por objeto contratação por período inicial inferior.

2.5.10. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que a modalidade de licitação, ou sua dispensa, quando o caso, deve ser eleita levando-se em conta o prazo do contrato e das eventuais prorrogações que dele poderão advir:

23. Também Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Contratação Direta sem Licitação (Brasília Jurídica, 1997, p. 85), comenta o assunto:

"Foi demonstrado que a licitação é um procedimento prévio à realização de despesa, motivo pelo qual para se evitar o fracionamento da mesma, é obrigatório considerar o consumo ou uso do objeto, ou contratação do serviço, no exercício financeiro.

No caso, porém, de contratos cuja execução é prevista para ultrapassar o exercício financeiro deverá ser considerado o tempo estimado e o correspondente ao valor total a ser despendido, para fins de enquadramento na tabela de valores constante do art. 23, da Lei de Licitações."

24. Diante disso, a modalidade de licitação apropriada para a contratação da agência de viagens seria a Concorrência e não a Tomada de Preços, o que permitiria maior competitividade ao processo licitatório.

25. No entanto, conforme salientado pelos autores mencionados, a modalidade de licitação a ser adotada nos casos de contratos que prevejam a possibilidade de prorrogações sucessivas, deve corresponder ao respectivo valor legal previsto para o total estimado a ser despendido. Assim, a nosso ver, não é razoável, a princípio, exigir que o gestor precise, de antemão, o total a ser gasto considerando todas as prorrogações possíveis previstas no contrato original. Porém, conforme pesquisa ao sistema Siafi, o limite de R\$ 650.000,00 definido para a modalidade de licitação tomada de preços, adotada pelo MinC, foi ultrapassado já em 09.09.1997, quando foi emitida a OB01830 (gestão tesouro nacional), ou seja, apenas seis meses após a assinatura do Contrato 004/97 (TCU – [Acórdão nº 1725/03 – 1ª Câmara](#)).

2.5.11. Nessa mesma linha de entendimento, a Orientação Normativa nº 10/2009, da Advocacia-Geral da União (AGU):

ON 10/09, AGU. A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas nos arts. 24, inc. I e II, da Lei 8.666, de 1993.

2.5.12. Sob esse prisma, com relação às contratações celebradas com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais, esta jusconsultoria recomenda a adoção do entendimento manifestado pelo professor Marçal Justen Filho, adotado pela Corte de Contas da União, no sentido de que as contratações diretas, formalizadas com fulcro neste dispositivo, levem em consideração o valor correspondente ao prazo total da possível vigência do "todo contratual", já considerando, portanto, eventuais prorrogações, como forma de evitar qualquer espécie de burla ao processo licitatório.

2.5.13. Tal manifestação já fora esboçada nos autos do processo SEI nº 202300031002107, por meio do Parecer Jurídico AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 215/2023 (46431610), ao sedimentar que "[s]omente é possível a prorrogação de contratos de serviços de execução continuada decorrentes de dispensa de licitação, como a do presente caso, quando não se extrapola o limite legal para dispensa em razão do valor. Ou seja, é necessário que se respeite o limite legal para as dispensas tendo por base o valor."

2.5.14. Observa-se que na presente contratação não houve previsão de prorrogação do prazo de vigência contratual tendo em vista que o valor do contrato, para o período de 12 (doze) meses, já está no limite legal estabelecido pelo art. 29, inciso II, da Lei das Estatais e o art. 124, inciso II, do RILCC/AGEHAB.

## 2.6. DO FRACIONAMENTO DE DESPESAS

2.6.1. Conforme aduzido em linhas pretéritas, o inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#) apontam dois requisitos para a incidência da dispensa de licitação: **a)** para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações; e **b)** não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

2.6.2. Quanto ao primeiro requisito, constatou-se atendido ao verificar que o montante não supera o limite estabelecido pela legislação, de modo que não representa fracionamento de despesas. O caso em exame se enquadra como sendo de pequeno valor, no limite previsto na lei.

2.6.3. Já em relação ao segundo requisito, cabe à Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados, a fim de evitar a pluralidade de contratos homogêneos.

2.6.4. A propósito, considerando que o objeto da presente dispensa é a contratação de serviço de natureza contínua, necessário e indispensável às atividades administrativas regulares da AGEHAB, recomenda-se que a Gerência de Gestão de Pessoas (GGP) faça o planejamento da referida contratação considerando referidas peculiaridades, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a AGEHAB e ainda uma melhor eficiência aos processos de contratação desta Empresa, evitando-se a formalização de dispensa de licitação a cada ano, haja vista que a Lei das Estatais, bem como o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, permitem a duração dos contratos por até 05 (cinco) anos. **Deste modo, sugere-se que a área demandante, com antecedência mínima de 06 (seis) meses ao vencimento desta pretensa contratação, inaugure novo procedimento licitatório, na modalidade pregão.**

2.6.5. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de sua correção, alertando que o prosseguimento do feito sem a observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos gestores competentes, que deverão apresentar a motivação necessária.

## 3. RECOMENDAÇÕES

### 3.1. Quanto à minuta do Contrato:

3.1.1. Cláusula Primeira, item 1.2 e Cláusula Quarta: Recomenda-se as seguintes alterações no Quadro.

Item	Descrição	Valor total para 12 meses de contrato	% PERCENTUAL TAXA ADMINISTRATIVA
01	Prestação de serviço de SELEÇÃO e RECRUTAMENTO de profissionais para atender as necessidades da AGEHAB .	R\$ 49.800,00	50% - cargos operacionais, administrativos, técnicos e cargos executivos.  Sugestão: 50 % do valor da remuneração dos cargos de assessoramento técnico e executivo.  60% - do valor da remuneração dos cargos gerenciais, líderes e coordenação.

- 3.1.2. Corrigir também a descrição no item 1.2.2, conforme quadro acima.
- 3.1.3. Excluir o item 1.4 da Cláusula Primeira da minuta do Contrato.
- 3.1.4. Recomenda-se que a área demandante analise a pertinência de alguns subitens da Cláusula Décima e Décima Primeira (obrigações da contratante e da contratada) , bem como da Cláusula Décima Oitava.
- 3.1.5. Cláusula Primeira, item 10.1 onde consta deste Termo de Referência substituir por deste Contrato.
- 3.1.6. Cláusula Décima Sexta: nos itens 16.5 e 16.6 corrigir a menção aos itens 18.4 (16.4) e 18.5 (16.5).
- 3.2. Recomenda-se a **juntada da Declaração de Dispensa de Licitação pela NACC**, para que a Gerência Financeira no âmbito de sua competência emita a documentação orçamentária/financeira, necessária à liquidação da despesa.
- 3.3. Recomenda-se que **seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato** no sítio da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), em conformidade com o teor do § 1º, do artigo 128, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).
- 3.4. Recomenda-se a **atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato**, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.
- 3.5. Recomenda-se a **juntada da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB**.
- 3.6. São estas as recomendações desta Procuradoria Jurídica (PJ), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4.1. Por todo o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica (PJ) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)** em favor da empresa **ASH TALENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 24.233.160/0001-49**, no valor de **R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais)**, para prestação de serviços de consultoria para recrutamento e seleção de candidatos para vagas de emprego na AGEHAB, incluindo a aplicação de testes psicológicos, pelo período de 12 (doze) meses, **desde que atendidas as recomendações traçadas no presente orientativo**.

4.2. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Procuradoria Jurídica (PJ). Após, **restituam-se os autos ao NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (NACC)**, para as providências cabíveis.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo. 2014, p. 955.

[2] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba. 2013. p. 38.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 8ª Edição, Editora Fórum

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Edição, Editora Dialética

PROCURADORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 28 dias do mês de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LEOPOLDO DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA, Assessor (a)**, em 08/04/2025, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA DE ALMEIDA, Procurador (a)**, em 08/04/2025, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 08/04/2025, às 15:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **72373693** e o código CRC **6F0A37A7**.

PROCURADORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202500031002170



SEI 72373693